



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1294, de 2025**, que *"Altera os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)	001
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	002
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	003; 004
Deputado Federal Alberto Fraga (PL/DF)	005
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	006; 011
Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	007; 008
Deputada Federal Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)	009; 010
Deputado Federal Paulinho da Força (SOLIDARIEDADE/SP)	012; 013
Deputado Federal Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)	014
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	015; 016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026

TOTAL DE EMENDAS: 26



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1294/2025
(à MPV 1294/2025)

A Tabela Progressiva Mensal, prevista na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alíquota	Parcela a Deduzir do IR (R\$)	
Até 5.000,00	0	0
De 5.000,01 até 6.000,00	7,5	375,00
De 6.000,01 até 7.000,00	10,0	630,00
De 7.000,01 até 8.000,00	12,5	990,00
De 8.000,01 até 9.000,00	15,0	1.200,00
De 9.000,01 até 10.000,00	17,5	1.575,00
De 10.000,01 até 11.000,00	20,0	2.000,00
De 11.000,01 até 12.000,00	22,5	2.475,00
Acima de 12.000,01	25,0	3.000,00

JUSTIFICAÇÃO

Esta nova proposta de tabela do Imposto de Renda aperfeiçoa a progressividade do sistema tributário brasileiro ao ampliar a faixa de isenção para rendimentos de até R\$5.000,00 e segmentar gradualmente as faixas seguintes. Dessa forma, tributa-se menos quem ganha menos, enquanto se mantém uma cobrança equilibrada para os rendimentos mais elevados, preservando o princípio da capacidade contributiva.

A inclusão de mais faixas entre R\$5.000,01 e R\$12.000,00, com alíquotas que variam de 7,5% a 25%, permite uma transição suave entre as



diferentes camadas de renda. Essa estrutura evita “saltos abruptos” na tributação e diminui as distorções que ocorrem quando grandes grupos de contribuintes são enquadrados em uma mesma alíquota, mesmo com rendimentos distintos.

O uso de parcelas fixas a deduzir em cada intervalo corrige o imposto efetivamente devido, garantindo que o contribuinte não seja penalizado ao passar de uma faixa para outra. Esse método assegura também a coerência no cálculo do imposto, pois cada faixa reflete a tributação sobre o excedente de renda de forma justa e proporcional.

Do ponto de vista social, a maior abrangência da isenção incentiva o consumo e alivia o peso sobre os orçamentos mais modestos, o que pode repercutir positivamente no crescimento econômico. Além disso, a tabela segue sendo relevante para a arrecadação do Estado ao manter alíquotas crescentes, de modo que aqueles com rendas superiores contribuam proporcionalmente mais, conforme sua maior capacidade econômica.

Finalmente, o teto de 25% para a alíquota máxima equilibra a necessidade de arrecadação com a proteção ao contribuinte, evitando sobrecarga tributária e estimulando a formalização. Em suma, esta proposta aprimora a justiça fiscal, favorece o desenvolvimento econômico e reforça a sustentabilidade das contas públicas, ao mesmo tempo em que se mostra técnica e socialmente embasada.

Sala da comissão, 14 de abril de 2025.

Deputado Kim Kataguiri
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1294/2025
(à MPV 1294/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes modificações:

‘**Art. 6º**
.....

I – o resultado da exploração da atividade rural por pessoa física que não ultrapasse, no ano-calendário, R\$ 508.320,00 (quinhentos e oito mil e trezentos e vinte reais);
.....

§ 1º
.....

§ 2º O valor de que trata o inciso XXV deste artigo ou seu valor proporcional para um mês-calendário:

I – serão atualizados monetariamente, a cada ano, com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, ou índice que venha a substituí-lo;

II – estão isentos da tributação mensal ou anual de altas rendas de que trata a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º Está desobrigada da apresentação da Declaração de Ajuste Anual a pessoa física de que trata o inciso XXV deste artigo caso não incorra em outra situação de obrigatoriedade de apresentação prevista na legislação tributária.

§ 4º Fica o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, renumerado como § 1º (NR)”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda amplia a isenção do Imposto de Renda para produtores rurais pessoas físicas. Essa ampliação, inclusive no tocante à tributação de altas rendas, justifica-se pela necessidade de conceder tratamento especial a este setor essencial da economia nacional, que frequentemente enfrenta dificuldades financeiras decorrentes de oscilações de mercado e adversidades climáticas.

A agricultura e a pecuária são setores estratégicos para o Brasil, sendo responsáveis por grande parte da geração de empregos e pelo fornecimento de alimentos para o mercado interno e externo. No entanto, produtores rurais, especialmente os de menor porte, enfrentam dificuldades para manter sua competitividade devido à alta carga tributária e ao elevado custo de produção. A isenção proposta busca aliviar esse ônus, proporcionando melhores condições para que pequenos e médios produtores possam reinvestir em suas atividades.

A isenção de R\$ 508.320,00 para pessoas físicas leva em consideração a realidade do setor agropecuário e a necessidade de garantir impacto fiscal controlado.

Essa medida está alinhada com o princípio da capacidade contributiva, garantindo que pequenos produtores tenham tratamento tributário diferenciado, condizente com sua realidade econômica. Outrossim, incentiva a formalização do setor e o fortalecimento da agricultura familiar, contribuindo para a segurança alimentar e o desenvolvimento sustentável das comunidades rurais.

Destarte, esta emenda busca proporcionar incentivo fiscal necessário para que o setor agropecuário continue sendo importante motor de crescimento



econômico, garantindo sua sustentabilidade e competitividade no mercado nacional e internacional.

Sala da comissão, 15 de abril de 2025.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251966346200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo



EMENDA Nº - CMMPV 1294/2025
(à MPV 1294/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 8º**
.....

II –
.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; **a curso de idiomas**, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

.....

11. R\$ 7.123,00 (sete mil, cento de vinte e três reais) à partir do ano calendário de 2026.’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa incluir as despesas com cursos de idiomas como despesas dedutíveis do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), reconhecendo a importância do aprendizado de línguas estrangeiras para o desenvolvimento profissional, educacional e pessoal do cidadão brasileiro, bem como reajustar o valor da dedução do IRPF com educação.

No cenário globalizado atual, o domínio de línguas estrangeiras se tornou uma habilidade crucial para o sucesso em diversas áreas profissionais. A comunicação eficaz em diferentes idiomas permite que os indivíduos ampliem suas oportunidades de trabalho, haja vista empresas multinacionais e cargos de liderança exigem, cada vez mais, profissionais com proficiência em línguas estrangeiras. O aprendizado de um novo idioma abre portas para novos mercados de trabalho, tanto no Brasil quanto no exterior.

Além disso, estudos comprovam que o aprendizado de idiomas contribui para o desenvolvimento de habilidades cognitivas como memória, concentração, resolução de problemas e flexibilidade mental. E, além dos benefícios profissionais e educacionais, contribui ainda para o desenvolvimento pessoal do indivíduo, aumentando sua autoestima, autoconfiança e capacidade de comunicação.

Apesar da reconhecida importância do aprendizado de idiomas, os custos podem ser um obstáculo para muitos brasileiros. A dedutibilidade dessas despesas do IRPF representaria um incentivo para que mais pessoas tivessem acesso à educação linguística, democratizando o conhecimento e promovendo a inclusão social.



Um dos pontos positivos é o aumento da qualificação da mão de obra, pois a dedutibilidade contribuiria para a formação de profissionais mais qualificados e competitivos no mercado de trabalho, impulsionando o desenvolvimento econômico do país.

Outro ponto da emenda trata do reajuste do valor da dedução do IRPF com educação. Desde 2015 o valor é de R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos). Trata-se de valor irrisório em relação aos gastos que o cidadão tem hoje com sua formação e de seus dependentes.

De acordo com dados do Censo Escolar do INEP, em 2023^[1], aproximadamente 9,4 milhões dos alunos da educação básica estavam matriculados em escolas privadas no Brasil. Considerando que o total de alunos na educação básica (públicas e privadas) é cerca de 47 milhões, isso significa aproximadamente 20% de alunos em escolas privadas.

Esse percentual representou, em média, uma economia de pouco mais de R\$ 62 bilhões, para o ano de 2023, levando em conta os valores mínimo e máximo que deverá ser aplicado a cada aluno, segundo dados do FUNDEB extraídos do site da Confederação Nacional dos Municípios (CNM)^[2]. Ou seja, o Governo deixou de investir na educação, ficando na conta do contribuinte o pagamento dessa despesa.

Ademais, em janeiro desse ano, o Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (SINDIFISCO) divulgou Nota Técnica^[3] sobre essa defasagem tabela do IRPF, sobretudo quanto aos gastos com instrução, onde, segundo a nota, deveria ser reajustado em aproximadamente 154% (cento e cinquenta e quatro por cento). Nesse sentido, nossa proposta é atualizar o valor para R\$ 7.123,00 (sete mil, cento e vinte e três reais), a fim de corrigir essa injustiça.



Por toda a exposição, pedimos apoio para a emenda.

[1] Dados INEP – Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiN2ViNDBjNDk0MTM0OC00ZmFhLWIyZWYtZjI1YjU0NzQzMTJhIiwidCI6>
Acessado em: 11/06/2024

[2] CNM – Divulgadas as estimativas de receita do Fundeb para 2023. Disponível em: <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/divulgadas-as-estimativas-de-receita-do-fundeb-para-2023> Acessado em 11/06/2024

[3] SINDIFISCO – A Defasagem na Correção da Tabela do Imposto de Renda. Disponível em: https://www.sindifisconacional.org.br/wp-content/uploads/2024/01/estudo_Defasagem_IR_1996_a_2023-1.pdf Acessado em 14/06/2024

Sala da comissão, 15 de abril de 2025.

Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)



EMENDA Nº - CMMPV 1294/2025
(à MPV 1294/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 8º**

.....

II –

.....

k) os valores pagos para tratamento médico-veterinário de animais de assistência.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa acrescentar à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a possibilidade de deduzir do Imposto de Renda os valores pagos em tratamento médico-veterinário de animais de assistência. Entende-se como animais de assistência aqueles que, devido ao seu treinamento específico, prestam apoio essencial a pessoas com deficiência ou condições de saúde que demandem assistência contínua, como cegueira, baixa visão, surdez, mobilidade reduzida, epilepsia, diabetes e outras situações que envolvem riscos à integridade física e à autonomia do indivíduo.

O papel destes animais na vida de seus tutores é fundamental. No caso de pessoas cegas, por exemplo, os cães-guia possibilitam uma maior independência, pois facilitam a locomoção segura em vias



públicas e ambientes de uso coletivo. Além disso, há animais treinados para reconhecer sinais de crises de epilepsia ou alertar alterações de glicemia, garantindo intervenções rápidas que podem salvar vidas. Em casos de mobilidade comprometida, há cães de assistência que ajudam seus tutores a buscar objetos, abrir portas e manter o equilíbrio, ampliando de forma significativa a capacidade de executar atividades cotidianas.

A manutenção da saúde desses animais, entretanto, requer cuidados veterinários especializados e constantes. Consultas regulares, vacinas, exames, medicamentos e eventuais procedimentos cirúrgicos representam custos que, muitas vezes, pesam consideravelmente no orçamento familiar. Ao permitir que essas despesas sejam deduzidas do Imposto de Renda, o presente projeto não apenas reconhece a natureza indispensável do serviço prestado por tais animais, mas também promove justiça social, ao auxiliar na diminuição do ônus financeiro imposto a pessoas que já lidam com demandas peculiares decorrentes de suas limitações ou condições médicas.

É preciso lembrar que os benefícios trazidos pelos animais de assistência vão além da esfera individual, repercutindo na inclusão social e na promoção da cidadania. Pessoas com deficiência que contam com o auxílio de um animal de assistência costumam participar mais ativamente de atividades educacionais, laborais e culturais, reduzindo barreiras históricas de acesso e preconceito. Dessa forma, garantir o bem-estar desses animais é também proteger o direito fundamental de ampla participação social de seus tutores.

Ante o exposto, é evidente que a dedução proposta colabora não apenas para o cuidado dos animais de assistência, mas também para



a melhoria da qualidade de vida de inúmeras pessoas que contam com seu apoio inestimável.

A medida é, portanto, de grande relevância humanitária e social, devendo ser aprovada para que o ordenamento jurídico brasileiro possa abarcar de forma mais equitativa as necessidades daqueles que dependem desses valiosos parceiros no seu dia a dia. Diante do exposto, pedimos o apoio para a emenda.

Sala da comissão, 15 de abril de 2025.

Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1294/2025
(à MPV 1294/2025)

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida Provisória com a seguinte redação:

Art. O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 6º.....

.....

XXV - os valores integrais dos proventos e rendimentos de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma motivada por invalidez ou morte decorrente de crime violento letal intencional, de modo tentado ou consumado”.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva isentar do imposto de renda os proventos e os rendimentos de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma motivada por invalidez ou morte decorrente de crime violento letal intencional, como forma de fazer justiça aos cidadãos vitimados pela criminalidade, bem como criar medida para que o Estado aja de modo mais efetivo em relação à prevenção criminal.

O que são crimes violentos letais intencionais? Cartilha do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aclara:



A categoria “Crimes Violentos Letais Intencionais” foi idealizada em 2006 pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP), com a finalidade de agregar os crimes de maior relevância social. São considerados como CVLI os crimes de homicídio doloso, incluindo-se o feminicídio, a lesão corporal seguida de morte e o latrocínio.

Ora, o que se verifica é que são crimes gravíssimos, os quais significam, muitas vezes, o fim profissional da pessoa (tentativa com sequelas) ou da própria vida dela, deixando famílias desfeitas, desorientadas, daí a necessidade de, ao menos quanto ao imposto de renda, isentar aqueles que se aposentou por invalidez decorrente de um crime tentado dessa natureza, ou a seu pensionista, no caso de morte.

Como se informou, a ideia é trazer algum alento, ainda que de natureza financeira, a essas vítimas de criminosos, pois, ao cabo, toda ocorrência de um crime de natureza tão grave é uma falha estatal, alguma medida fracassou, resultando na invalidez ou na morte da vítima. Assim, além do amparo por meio dessa exoneração, busca-se provocar que o Estado atue para que esses crimes sejam evitados, pois, caso contrário, haverá, ao menos, isenção tributária sobre a renda das vítimas, ou de seus pensionistas.

Nesse sentido, para fortalecer a segurança da Sociedade e prever um benefício, ainda que mínimo, ante tanta violência, às vítimas de crimes violentos letais intencionais, é que conclamo os parlamentares para debater, aperfeiçoar e, ao final, aprovar esta emenda.

Sala da comissão, 15 de abril de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1294/2025
(à MPV 1294/2025)

Dê-se nova redação ao inciso XII do *caput* do art. 1º; e acrescentem-se alíneas “a” a “e” ao inciso XII do *caput* do art. 1º, todos da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**
.....
XII – a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025:
a) Base de Cálculo (R\$) Até 5.000,00, Alíquota (%) 0;
b) Base de Cálculo (R\$) de 5.000,01 até 10.000,00, Alíquota (%) 7,5;
c) Base de Cálculo (R\$) de 10.000,01 até 20.000,00, Alíquota (%) 15;
d) Base de Cálculo (R\$) de 20.000,01 até 40.000,00, Alíquota (%) 22,5;
e) Base de Cálculo (R\$) acima de 40.000,00, Alíquota (%) 27,5.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A tabela do Imposto de renda é altíssima frente ao ganho das pessoas jurídicas no Brasil, o que faz com que trabalhadores e pessoas físicas que ganhem menos paguem mais impostos.

Tal injustiça é tremenda, inviabilizando a qualidade de vida das classes baixas, média e média-alta, que compreendem a maior parte dos brasileiros, apenas facilitando para aqueles que ganham enorme somas de dinheiro advindas na maioria ou totalmente de pessoas jurídicas criadas para diminuir tributação através de planejamento tributário especializado, o que é inviável a 99% da população brasileira.



Além disso a tabela vem sendo pouco atualizada ao longo dos anos, fazendo com que os brasileiros paguem cada vez mais imposto de renda, proporcionalmente.

Sala da comissão, 14 de abril de 2025.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1294/2025
(à MPV 1294/2025)

Modifique-se o art. 1º e acrescente-se o art. 2º à Medida Provisória nº 1.294, de 11 de abril de 2025, com a seguinte redação, renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....
.....

XI – a partir do mês de fevereiro do ano calendário de 2024 e até o mês de abril do ano-calendário de 2025:

.....

XII – a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 3.036,00	0	0
De 3.036,01 até 3.798,56	7,5	227,70
De 3.798,57 até 5.040,81	15	512,59
De 5.040,82 até 6.268,58	22,5	890,66
Acima de 6.268,58	27,5	1.204,08

.....

Art. 2º O §2º do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
4º.....
.....



§ 2º Alternativamente às deduções de que trata o caput deste artigo, até o mês de abril do ano-calendário de 2025, poderá ser utilizado desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objeto corrigir os valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) de modo a garantir, de fato, que quem recebe até dois salários mínimos, levando-se em consideração o salário mínimo de R\$ 1.518,00, estejam enquadrados na faixa da isenção.

O salário mínimo de 2025, de acordo com a Política de Valorização do Salário Mínimo, é de R\$ 1.518,00 (hum mil quinhentos e dezoito reais). Portanto, a primeira faixa de isenção deveria ser de R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais reais) e não R\$ 2.428,80 (dois mil quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), conforme proposto na presente medida provisória.

Ao incluir na medida a possibilidade de utilização antecipada do desconto simplificado, que substitui todas as deduções admitidas na legislação do imposto de renda da pessoa física, o governo utiliza-se de manobras de cálculo para se chegar à faixa de isenção para quem recebe até dois salários mínimos.

A correção da tabela proposta, de fato, foi apenas da primeira faixa e no valor de R\$ 169,60 (cento e sessenta e nove reais e sessenta centavos). O valor do desconto simplificado de 20% quando da Declaração de Ajuste Anual, que resulta exatamente no valor de R\$ 607,20 (seiscentos e sete reais e vinte centavos), sempre esteve previsto na legislação. O que se propõe é que esse desconto seja antecipado, mensalmente, para que se some ao valor de R\$ 2.428,80 objetivando atingir o valor final de R\$ 3.036,00, ou seja, dois salários mínimos. Trata-se, portanto, de mera antecipação do desconto simplificado já previsto, assim, trata-se apenas de fluxo de caixa.



Mister destacar que a política tributária é um dos principais instrumentos de distribuição de renda de um País, mas para que isso ocorra é necessário um sistema tributário que tenha como princípio a progressividade na sua forma de incidência e que esteja atualizado com os índices inflacionários.

O descompasso entre a correção dos salários das famílias e a atualização das faixas da tabela do imposto de renda restou por trazer a primeira faixa de tributação às famílias que não eram tributadas.

Ou seja, se a correção da tabela fosse feita levando-se em consideração a inflação real do período, uma parcela significativa da renda das famílias não estaria sendo tributada. Tudo isso provoca o aumento da já tão elevada carga tributária do nosso País, gerando um aumento de arrecadação para os cofres públicos via elevação do imposto de renda da pessoa física.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 14 de abril de 2025.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1294/2025
(à MPV 1294/2025)

Modifique-se o art. 1º e acrescente-se o art. 2º à Medida Provisória nº 1.294, de 11 de abril de 2025, com a seguinte redação, renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....
.....

XI – a partir do mês de fevereiro do ano calendário de 2024 e até o mês de abril do ano-calendário de 2025:

.....

XII – a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 3.036,00	0	0
De 3.036,01 até 3.798,56	7,5	227,70
De 3.798,57 até 5.040,81	15	512,59
De 5.040,82 até 6.268,58	22,5	890,66
Acima de 6.268,58	27,5	1.204,08

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....
.....



XV –.....

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2025;

j) R\$ 2.558,64 (dois mil quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), por mês, a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....

III -.....

.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2025;

j) R\$ 254,78 (duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025.

.....

VI -.....

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2025;

j) R\$ 2.558,64 (dois mil quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), por mês, a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025.



.....

§ 2º Alternativamente às deduções de que trata o caput deste artigo, até o mês de abril do ano-calendário de 2025, poderá ser utilizado desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.” (NR)

Art. 8º.....

.....

II -.....

.....

b).....

.....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para o ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2025;

11. R\$ 4.786,08 (quatro mil setecentos e oitenta e seis reais e oito centavos), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025.

c).....

.....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos), para o ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2025;

10. R\$ 3.057,34 (três mil e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025.

.....” (NR)

Art. 10.....



.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), para o ano calendário de 2015 até o mês de abril do ano-calendário de 2025;

X - R\$ 22.515,13 (vinte e dois mil quinhentos e quinze reais e treze centavos), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir os valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e das deduções com dependentes e educação, da isenção para maiores de 65 anos e do limite de desconto simplificado de 20%. Para tanto, toma por base o índice de atualização utilizado para a correção da primeira faixa objetivando trazer o valor efetivo para 2 salários mínimos (R\$ 3.036,00), qual seja, 34,38%.

Cumprе esclarecer que a referida atualização não implica em proporcionar ganhos reais aos contribuintes e nem tampouco compensar eventuais injustiças cometidas no passado. O esperado é apenas atenuar os efeitos relativos à parte das perdas inflacionárias que incidem diretamente sobre a alta carga tributária suportada pelo contribuinte brasileiro.

Some-se, o salário mínimo de 2025, de acordo com a Política de Valorização do Salário Mínimo, é de R\$ 1.518,00 (hum mil quinhentos e dezoito reais). Portanto, a primeira faixa de isenção deveria ser de R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais reais) e não R\$ 2.428,80 (dois mil quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), conforme proposto na presente medida provisória.

Ao incluir na medida a possibilidade de utilização antecipada do desconto simplificado, que substitui todas as deduções admitidas na legislação do



imposto de renda da pessoa física, o governo utiliza-se de manobras de cálculo para se chegar à faixa de isenção para quem recebe até dois salários mínimos.

A correção da tabela proposta, de fato, foi apenas da primeira faixa e no valor de R\$ 169,60 (cento e sessenta e nove reais e sessenta centavos). O valor do desconto simplificado de 20% quando da Declaração de Ajuste Anual, que resulta exatamente no valor de R\$ 607,20 (seiscentos e sete reais e vinte centavos), sempre esteve previsto na legislação. O que se propõe é que esse desconto seja antecipado, mensalmente, para que se some ao valor de R\$ 2.428,80 objetivando atingir o valor final de R\$ 3.036,00, ou seja, dois salários mínimos. Trata-se, portanto, de mera antecipação do desconto simplificado já previsto, assim, trata-se apenas de fluxo de caixa.

Mister destacar que a política tributária é um dos principais instrumentos de distribuição de renda de um País, mas para que isso ocorra é necessário um sistema tributário que tenha como princípio a progressividade na sua forma de incidência e que esteja atualizado com os índices inflacionários.

O descompasso entre a correção dos salários das famílias e a atualização das faixas da tabela do imposto de renda restou por trazer a primeira faixa de tributação às famílias que não eram tributadas.

Ou seja, se a correção da tabela fosse feita levando-se em consideração a inflação real do período, uma parcela significativa da renda das famílias não estaria sendo tributada. Tudo isso provoca o aumento da já tão elevada carga tributária do nosso País, gerando um aumento de arrecadação para os cofres públicos via elevação do imposto de renda da pessoa física.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, de de 2025.

Deputado Mendonça Filho

(União Brasil - PE)



Sala da comissão, 14 de abril de 2025.

Deputado Mendonça Filho
(UNIÃO - PE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251109771000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt (União/CE)

EMENDA Nº - CMMPV 1294/2025
(à MPV 1294/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, e estabelece isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de determinadas categorias.”

“**Art. 1º-1.** Ficam isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física:

I – os agentes da Segurança Pública elencados no art. 144 da Constituição Federal;

II – os integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública de que trata o §2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 2018;

III – os policiais legislativos federais e estaduais, previstos nos arts. 27, 51 e 52 da Constituição Federal; e

IV – os agentes socioeducativos.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo aplica-se aos que estão em atividade, aos inativos e aos pensionistas.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.294/2025, propõe a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) para os profissionais de segurança pública e áreas afins, configura-se como medida de justiça social e reconhecimento a essa categoria, fundamentada em sólidos argumentos jurídicos, sociais e econômicos.

A emenda em análise insere-se no âmbito da MPV 1.294/2025, buscando estabelecer tratamento tributário diferenciado para as categorias profissionais que atuam na linha de frente da segurança pública, conforme elencadas no artigo 144 da Constituição Federal e legislação correlata. Trata-se de adequação necessária ao regime jurídico tributário, que deve refletir as peculiaridades dessas atividades essenciais.

A proposta encontra lastro no princípio constitucional da isonomia, ao estabelecer tratamento diferenciado justificado pelas condições excepcionais de trabalho. Os profissionais abrangidos - incluindo Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares, guardas municipais, membros dos órgãos do sistema penitenciário, membros do institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação, membros da secretaria nacional de segurança pública, membros das secretarias estaduais de Segurança Pública ou congêneres, agentes de trânsito, guarda portuária e demais agentes previstos no Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) - enfrentam jornadas exaustivas e risco permanente, conforme reconhecido pelo STF em diversos precedentes.



Como verdadeiros heróis, esses agentes enfrentam situações emocionalmente desafiadoras, lidando com o sofrimento e a angústia das vítimas, muitas vezes sob pressão e com recursos limitados. Importante frisar ainda que esses agentes são pessoas que deixam seus familiares e amigos para ajudar o próximo, é bem verdade que fazem isso por amor à profissão e pelo trabalho.

O trabalho desses agentes vai além do dever profissional, ou seja, é uma demonstração de solidariedade e altruísmo. Eles colocam as necessidades dos outros acima das suas próprias, deixando suas famílias e conforto pessoal para enfrentar condições adversas e perigosas em prol do resgate e da proteção da vida humana.

Portanto, a presente emenda representa avanço significativo na política de valorização das carreiras de segurança pública, alinhando-se aos objetivos constitucionais de proteção social e valorização do serviço público essencial. Pelos argumentos expostos, recomenda-se sua aprovação como medida de justiça tributária e reconhecimento profissional.

Sala da comissão, 16 de abril de 2025.

Deputada Dayany Bittencourt
(UNIÃO - CE)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt (União/CE)

EMENDA Nº - CMMPV 1294/2025
(à MPV 1294/2025)

Dê-se nova redação à ementa e ao art. 2º; e acrescentem-se arts. 1º-1 a 1º-3 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir na base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas a dedução dos gastos com saúde veterinária, alimentação, medicamentos, vacinação e higiene de animais de estimação, e dá outras providências.”

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 8º**

I –

II –

k) *aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos veterinários, clínicas e hospitais veterinários, bem como*



as despesas com alimentação, medicamentos, vacinação e higiene de animais de estimação.

.....

§ 5º No caso das despesas previstas na alínea “k” do inciso II do caput, exige-se cadastro na Base Nacional de Animais Domésticos a ser regulamentado pelo Poder Executivo, bem com a comprovação com receituário veterinário, cartão de vacinação e nota fiscal em nome do tutor do animal adotado’ (NR)”

“**Art. 1º-2.** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará os projetos de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei.”

“**Art. 1º-3.** O disposto no art. 1º-1. produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 1º-2.

Parágrafo único. Pelo prazo de cinco anos contados a partir do 1º de janeiro referido no caput deste artigo, produzirá efeitos a dedução que tratam a alínea k do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.”

“**Art. 2º** O disposto no art. 1º entra em vigor na data de sua publicação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à Medida Provisória nº 1294, de 2025, tem por finalidade promover o bem-estar dos animais, incentivando a prática do cuidado responsável e programando os esforços dos tutores no cuidado desses animais. Neste sentido, a Emenda propõe a inclusão das despesas com alimentação, higiene e saúde de animais entre as deduções autorizadas para fins de base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

Ter um animal de estimação é uma prática cada vez mais comum em nossa sociedade, e seus benefícios para o bem-estar emocional dos tutores são extremamente reconhecidos. No entanto, manter um animal de estimação muitas vezes implica em despesas especiais com vacinação, cuidados veterinários, alimentação de qualidade e produtos de higiene.

De acordo com dados do Instituto Pet Brasil^[1], o gasto mensal médio com um cão varia consideravelmente, sendo em média de R\$ 338,76. Cachorros pequenos (até 10 kg) custam cerca de R\$ 266,18 por mês; os de porte médio (de 11 kg a 25 kg) exigem uma média de R\$ 327,51 mensais; e cães grandes (de 26 kg a 45 kg) podem gerar um gasto médio de R\$ 422,59 por mês. Essas cifras não incluem despesas extras com vacinação, castração, tratamentos médicos emergenciais e outros custos associados ao bem-estar dos animais de estimação.

O incentivo ao cuidado responsável é uma prioridade, uma vez que reduz a superpopulação de animais abandonados nas ruas e abrigos, proporcionando uma chance de vida digna a esses seres. É nosso dever considerar e apoiar os tutores que escolhem adotar um animal de interesse e comprometer-se a oferecer cuidados adequados.



Incluir as despesas com alimentação, higiene e saúde de animais de estimação adotados como deduções no cálculo do IRPF é uma medida que reflete a valorização do compromisso do tutor em proporcionar ao seu animal de estimação uma vida digna e saudável.

Além do claro benefício para os animais, essa medida também pode gerar impactos econômicos e sociais positivos:

- **Redução de Animais Abandonados:** Estimular o cuidado responsável deverá contribuir para a redução do número de animais abandonados, aliviando a sobrecarga de abrigos e evitando os custos públicos associados ao seu cuidado;
- **Bem-Estar Humano:** Animais de estimação podem desempenhar um papel importante na saúde emocional e psicológica de seus tutores. Facilitar o cuidado desses animais pode promover um melhor bem-estar entre a população;
- **Desoneração Fiscal:** Embora a proposta de dedução gere um impacto fiscal no curto prazo, a longo prazo, ela pode contribuir para a diminuição dos animais em situação de abandono e, conseqüentemente, reduzir os custos públicos associados.

Outrossim, é crucial ressaltar que a obtenção do benefício está condicionada ao cadastro no Registro Nacional de Animais Domésticos que será criado pelo Poder Executivo, cujo propósito é prevenir fraudes na Receita Federal e determinar a responsabilidade do tutor do animal em situações de atividades ilegais, assim, oferecendo uma maneira confiável de rastrear as despesas associadas aos cuidados com os pets.



Além dos benefícios evidentes para o cuidado responsável de animais de estimação e para o bem-estar animal, é importante abordar o impacto orçamentário dessa medida.

Conforme previsto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata da responsabilidade fiscal, o Poder Executivo será encarregado de estimar o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei. Essa estimativa será incluída no demonstrativo previsto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará os projetos de lei orçamentária cuja apresentação ocorrerá após sessenta dias da publicação desta Lei.

É importante ressaltar que a medida proposta visa promover uma política de bem-estar animal e cuidado responsável, que, a longo prazo, pode resultar em uma diminuição da demanda por abrigos de animais e intervenções do Poder Público para cuidar de animais abandonados. Isso, por sua vez, pode contribuir para reduzir os custos públicos associados à manutenção de abrigos e ao tratamento de animais abandonados.

Quanto à vigência, o disposto nas alterações que Emenda traz entrará em vigor a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 1º-2. Isso permite um período adequado para que o Poder Executivo faça as estimativas orçamentárias e para que os tutores de animais possam se preparar para aproveitar os benefícios fiscais proporcionados por esta Lei.

Por fim, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação desta Emenda, em benefício dos animais de estimação, de seus tutores e da sociedade como um todo.



[1]– Gasto mensal dos pets tem que ser levado em conta no orçamento familiar, disponível em: < — https://institutopetbrasil.com/imprensa/gasto-mensal-dos-pets-tem-que-ser-levado-em-conta-no-orcamento-familiar/#:~:text=Os%20n%C3%BAmeros%20atualizados%20apontam%20que,de%20R%24%20422%2C59_ .>

Sala da comissão, 16 de abril de 2025.

**Deputada Dayany Bittencourt
(União/CE)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1294/2025
(à MPV 1294/2025)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º
.....

XI - a partir do mês de fevereiro do ano-calendário de 2024 até o mês de abril do ano-calendário de 2025:

.....

XII - a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 5.000,00	-	-
De 5.000,01 até 10.000,00	7,5	375,00
De 10.000,01 até 20.000,00	15	1.875,00
De 20.000,01 até 40.000,00	22,5	6.375,00
Acima de 40.000,00	27,5	8.375,00

.....’ (NR) ”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo atualizar a Tabela Progressiva Mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), a partir de maio de 2025, de modo a ampliar a faixa de isenção e promover maior justiça fiscal. A nova redação propõe que rendimentos mensais de até R\$ 5.000,00 fiquem isentos da tributação, corrigindo parcialmente a defasagem histórica da tabela e beneficiando diretamente os contribuintes de menor renda. A emenda também ajusta os valores das demais faixas e das parcelas a deduzir, preservando a progressividade do imposto e atenuando os efeitos da inflação sobre a carga tributária individual. Trata-se de uma iniciativa que busca compatibilizar a política fiscal com os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da dignidade da pessoa humana.

Sala da comissão, 16 de abril de 2025.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)



EMENDA Nº - CMMPV 1294/2025
(à MPV 1294/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física apurado anualmente, o contribuinte que, em 31 de dezembro do ano-calendário, tiver idade igual ou superior a sessenta e cinco anos terá reduzido o imposto devido em 1% (um por cento) por ano completo que exceder a idade de sessenta e cinco anos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe conceder uma redução no Imposto de Renda devido aos contribuintes com sessenta e cinco anos de idade ou mais, na proporção de 1% para cada ano completo que exceder essa idade.

Pessoas idosas, especialmente aquelas com mais de 65 anos, frequentemente enfrentam desafios financeiros significativos, muitos dos quais relacionados ao aumento dos gastos com saúde, medicamentos, cuidados especiais e, em alguns casos, à redução de sua capacidade laboral ou de seus rendimentos após a aposentadoria. Embora a legislação tributária já preveja algumas deduções que podem beneficiar esse público, os custos associados ao envelhecimento muitas vezes superam o que é passível de abatimento, resultando em uma carga tributária que pode comprometer seu bem-estar e dignidade.

A criação deste desconto progressivo por idade constitui uma medida de justiça fiscal e reconhecimento à parcela da população



que já contribuiu significativamente para o desenvolvimento do país. Ao reduzir o imposto devido de forma proporcional à idade após os 65 anos, o Estado proporciona um alívio financeiro direcionado a um grupo vulnerável, auxiliando-o a fazer frente às despesas crescentes típicas da terceira idade. Esta emenda busca, portanto, complementar os ajustes na tabela do IRPF com um benefício específico que considera as particularidades da vida dos idosos, promovendo maior equidade no sistema tributário.

Assim, pedimos o apoio dos pares para a emenda.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

Deputado Paulinho da Força
(SOLIDARIEDADE - SP)



EMENDA Nº - CMMPV 1294/2025
(à MPV 1294/2025)

Acrescente-se § 2º ao art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º
.....

§ 2º Os valores monetários expressos na tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o inciso XII serão atualizados anualmente no mês de janeiro, mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado no exercício anterior, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece um mecanismo de correção automática anual dos valores da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Atualmente, a correção da tabela do IRPF depende de iniciativas pontuais do Poder Executivo ou Legislativo, o que tem gerado uma significativa defasagem dos valores em relação à inflação acumulada ao longo dos anos. Essa falta de correção automática faz com que o contribuinte tenha seu poder de compra reduzido pela inflação, e acaba pagando mais imposto ou sendo enquadrado em alíquotas



superiores simplesmente pela correção nominal de sua renda, sem que haja um aumento real de seus rendimentos.

Um estudo da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Unafisco) apresentou uma simulação de correção da tabela do Imposto de Renda de acordo com a inflação. A correção proposta elevaria a faixa de isenção para até 5.211,51 reais o que representa um reajuste de 130,68%, já que hoje estão isentos os rendimentos mensais até 2.259,20. A simulação aplica ainda um percentual de 176,23% nas demais faixas de renda da tabela. Atualmente 17.360.540 pessoas são isentas de IRPF, e esse número saltaria para 30.298.971 pessoas, um aumento de mais de 12,9 milhões de pessoas.

A instituição de um mecanismo de correção automática confere maior justiça fiscal e previsibilidade ao sistema. Garante que a tributação sobre a renda acompanhe a variação do custo de vida, evitando que a inflação se transforme em aumento de carga tributária para o contribuinte. Além disso, simplifica o processo de ajuste da tabela e elimina a necessidade de negociações políticas para algo que deveria ser um procedimento padrão de atualização monetária. A medida preserva o valor real dos rendimentos dos trabalhadores e aposentados, contribuindo para a equidade e a progressividade do Imposto de Renda.

Assim, pedimos o apoio dos pares para a emenda.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

Deputado Paulinho da Força
(SOLIDARIEDADE - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1294/2025
(à MPV 1294/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, e estabelece isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de profissionais da educação escolar básica.”

“**Art. 1º-1.** Ficam isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física os profissionais da educação escolar básica de que trata o art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo aplica-se aos que estão em atividade, aos inativos e aos pensionistas.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta uma profunda crise na valorização do magistério, especialmente na educação básica. Baixos salários, condições precárias de trabalho e a ausência de reconhecimento profissional afastam talentos da docência e comprometem os objetivos estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação (PNE). A desvalorização sistêmica do professor tem efeitos diretos na qualidade do ensino, na equidade educacional e na formação de futuras gerações.



A presente emenda visa promover justiça tributária e reconhecer a importância estratégica da atuação docente ao isentar do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) os rendimentos percebidos por profissionais da educação escolar básica, tanto da rede pública quanto da rede privada. A medida se alinha ao princípio constitucional de valorização dos profissionais da educação (art. 206, inciso V, da Constituição Federal) e contribui para tornar a carreira docente mais atrativa e sustentável.

A proposta encontra respaldo em iniciativas já em tramitação no Congresso Nacional, como o Projeto de Lei nº 165, de 2022, que busca isentar do IR os rendimentos de professores da educação infantil, fundamental e média. A proposição recebeu apoio de entidades representativas da categoria e reflete uma demanda histórica por uma política pública que reconheça o papel estruturante do magistério no desenvolvimento nacional.

Trata-se de uma medida justa, coerente com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro em prol da educação e plenamente justificável à luz da função social e estratégica dos profissionais da educação básica.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
(UNIÃO - RO)
Presidente da Comissão de Educação





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1294/2025
(à MPV 1294/2025)

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1294, de 2025:

Art. O inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

.....

VII - a partir do exercício de 2026, ano-calendário de 2025, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda tem como objetivo restabelecer a dedução do Imposto de Renda referente à contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico. Essa dedução estava em vigor até o exercício de 2019, correspondente ao ano-calendário de 2018.

A contribuição patronal é aquela realizada pelo empregador doméstico sobre a remuneração do empregado, que é destinada à Previdência Social para garantir benefícios como aposentadoria, auxílio-doença etc. Anteriormente, era permitido que o empregador doméstico deduzisse essa contribuição do Imposto de Renda devido, o que representava um incentivo fiscal para aqueles que contratavam trabalhadores domésticos.



Ao restabelecer essa dedução, a emenda busca incentivar a formalização do emprego doméstico e proporcionar um alívio financeiro para os empregadores. Isso pode contribuir para a geração de empregos formais nesse setor e para o aumento da arrecadação da Previdência Social, garantindo uma maior proteção social para os trabalhadores domésticos.

Segundo dados coletados, com apenas 25,2% dos trabalhadores domésticos tendo carteira assinada, a maioria, ou seja, 74,8%, está atuando na informalidade. Isso significa que a grande maioria desses trabalhadores não está recebendo os benefícios e proteções legais garantidos pela legislação trabalhista, tais como férias remuneradas, décimo terceiro salário, seguro-desemprego, entre outros.

Ao incentivar a formalização do emprego doméstico, a emenda busca trazer esses trabalhadores para a economia formal, garantindo-lhes direitos e proteções trabalhistas. A medida propicia uma maior segurança financeira e jurídica aos empregados domésticos e também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Ademais, a formalização do emprego doméstico também pode resultar em um aumento na arrecadação de impostos e contribuições sociais, o que ajuda o sistema previdenciário e a economia como um todo. Portanto, essa emenda não apenas oferece um incentivo fiscal para os empregadores, mas também promove uma maior inclusão social e econômica para os trabalhadores domésticos.

A formalização vai além, pois não beneficia somente os trabalhadores envolvidos, garantindo-lhes direitos e proteções trabalhistas e previdenciárias, mas contribui para o crescimento econômico e para a redução da desigualdade social.

De acordo com a legislação que regulou essa possibilidade à época e que está sendo preservada, a dedução do Imposto de Renda referente à contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico não pode exceder ao valor da contribuição patronal calculada sobre: um salário



mínimo mensal, sobre o 13º salário, e sobre a remuneração adicional de férias, todos referidos também a um salário mínimo.

Essa restrição significa que a dedução está limitada ao valor correspondente à contribuição patronal calculada sobre esses valores específicos, garantindo que a dedução não ultrapasse um certo limite. Isso é importante para evitar que a dedução resulte em uma redução excessiva da carga tributária para o empregador doméstico, ao mesmo tempo em que ainda fornece algum benefício fiscal para aqueles que contratam trabalhadores domésticos.

Ante o exposto, diante da importância do tema para a geração de empregos com o aumento de contratações, para a proteção dos empregados domésticos, bem como para a formalização desses profissionais, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1294/2025
(à MPV 1294/2025)

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1294, de 2025:

Art. O art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II -

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, **enfermeiros**, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é ampliar as deduções permitidas no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para incluir as despesas com enfermeiros. Atualmente, a Lei nº 9.250/95 permite deduções apenas para despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais e hospitais na tributação do IRPF.

Essa proposta busca reconhecer a importância dos enfermeiros na prestação de cuidados de saúde e proporcionar um incentivo fiscal para aqueles que necessitam desses serviços. Os enfermeiros desempenham um papel



fundamental na promoção da saúde, prevenção de doenças, tratamento de enfermidades e apoio aos pacientes em diversas áreas da saúde, incluindo hospitais, clínicas, cuidados domiciliares e centros de reabilitação.

Os enfermeiros desempenham um papel multifacetado e essencial durante a pandemia de COVID 19, fornecendo cuidados de saúde de qualidade, educando a comunidade, administrando vacinas, contribuindo para a pesquisa e fornecendo apoio emocional. Sua dedicação, profissionalismo e resiliência foram fundamentais para enfrentar os desafios e salvar vidas durante esse período sem precedentes.

Ao permitir que as despesas com enfermeiros sejam deduzidas no IRPF, a emenda reconhece a relevância desses profissionais e visa aliviar o ônus financeiro para os contribuintes que dependem de seus serviços. Isso pode beneficiar especialmente aqueles que necessitam de cuidados contínuos de enfermagem devido a condições de saúde crônicas ou temporárias.

Além disso, essa medida pode incentivar a contratação de enfermeiros por parte de famílias e indivíduos que precisam de assistência domiciliar, contribuindo assim para a geração de empregos nesse setor e para a melhoria do acesso aos cuidados de saúde. Em resumo, essa emenda representa um passo importante na valorização dos enfermeiros e na promoção do bem-estar da população, ao mesmo tempo em que oferece um benefício fiscal para os contribuintes.

Ante o exposto, diante da importância dos enfermeiros para a saúde brasileira e como retribuição às vidas salvas durante a pandemia e em todos os dias, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1294/2025
(à MPV 1294/2025)

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1294, de 2025:

Art. O art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II -

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, **cuidadores de idosos e pessoas com deficiência**, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é ampliar as deduções permitidas no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para incluir as despesas com cuidadores de idosos e pessoas com deficiência. Atualmente, a Lei nº 9.250/95 permite deduções apenas para despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais e hospitais na tributação do IRPF.



Essa proposta busca reconhecer a importância dos cuidadores de idosos e pessoas com deficiência na prestação de cuidados de saúde e proporcionar um incentivo fiscal para aqueles que necessitam desses serviços.

Essa medida apresenta uma série de benefícios sociais e econômicos significativos. Ao reduzir o custo financeiro dos cuidadores, a proposta facilita o acesso a cuidados de qualidade para aqueles que dependem de assistência constante. Isso é especialmente importante para idosos e pessoas com deficiência que necessitam de cuidados especializados e contínuos.

Muitas famílias enfrentam dificuldades financeiras para arcar com os custos dos cuidadores. A possibilidade dessa dedução no IRPF pode proporcionar um alívio financeiro significativo para essas famílias, permitindo-lhes investir mais recursos em outras necessidades essenciais.

Ao incentivar a dedução das despesas com cuidadores no IRPF, a proposta pode estimular a formalização do trabalho desses profissionais. Isso significa que mais cuidadores podem ser contratados de forma legal e registrada, garantindo-lhes direitos trabalhistas e contribuindo para a profissionalização do setor.

A formalização do trabalho dos cuidadores pode levar a uma melhoria na qualidade dos serviços prestados. Cuidadores registrados tendem a receber melhor capacitação e supervisão, o que se traduz em cuidados de melhor qualidade para as pessoas que deles necessitam.

A falta de cuidados adequados pode levar ao agravamento de doenças e à necessidade de internações hospitalares, o que representa custos significativos para o sistema de saúde pública. Ao garantir o acesso a cuidados de qualidade por meio da dedução das despesas com cuidadores, a proposta pode contribuir para a redução desses custos para o Estado.

Em resumo, essa mudança legal pode promover a inclusão social, garantir o acesso a cuidados de qualidade para idosos e pessoas com deficiência, proporcionar alívio financeiro para as famílias e contribuir para a formalização e melhoria da qualidade dos serviços de cuidados. Essa medida não apenas beneficia

diretamente as pessoas que necessitam de cuidados, mas também gera impactos positivos mais amplos na sociedade como um todo.

Ante o exposto, diante da importância dos cuidadores de idosos e pessoas com deficiência para a saúde brasileira e considerando o envelhecimento progressivo da nossa sociedade, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4153042159>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1294/2025
(à MPV 1294/2025)

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1294, de 2025:

Art. O art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica acrescido da seguinte alínea k:

“Art. 8º

.....

II -

.....

k) as despesas com medicamentos de uso contínuo, estabelecidos em regulamento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é ampliar as deduções permitidas no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para incluir as despesas com medicamentos de uso contínuo, estabelecidos em regulamento. Atualmente, a Lei nº 9.250/95 permite deduções apenas para despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

É preciso estabelecer políticas públicas que possibilitem a aquisição dos medicamentos de uso contínuo. Essa medida é importante, pois ao possibilitar a dedução no IRPF dos gastos com medicamentos de uso contínuo, torna-se mais acessível para as pessoas obterem os tratamentos de que necessitam para



gerenciar condições de saúde crônicas. Isso é especialmente importante para pessoas de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade, que podem enfrentar dificuldades financeiras para adquirir medicamentos essenciais.

Muitos medicamentos de uso contínuo são prescritos para o tratamento de condições crônicas que requerem uso prolongado, às vezes durante toda a vida. A dedução desses medicamentos pode reduzir significativamente os custos financeiros para os pacientes, aliviando o peso econômico associado ao gerenciamento de condições de saúde crônicas.

O alto custo dos medicamentos pode levar os pacientes a não aderirem adequadamente ao tratamento prescrito, pulando doses ou interrompendo o uso dos medicamentos. Isso pode resultar em complicações de saúde, hospitalizações desnecessárias e custos adicionais para o sistema de saúde. Utilizar o imposto de renda como fonte para os medicamentos de uso contínuo pode melhorar a adesão ao tratamento, garantindo que os pacientes continuem a receber os cuidados de que precisam.

Manter o acesso aos medicamentos de uso contínuo pode ajudar a prevenir complicações de saúde associadas a condições crônicas não tratadas ou mal controladas. Isso pode resultar em uma população mais saudável e produtiva, reduzindo a carga sobre os sistemas de saúde e melhorando a qualidade de vida dos pacientes.

Em suma, contemplar a dedução dos medicamentos de uso contínuo é uma medida importante para garantir um sistema de saúde mais justo, acessível e eficaz, que atenda às necessidades dos pacientes e promova melhores resultados de saúde para a população em geral.

Por fim, estamos determinando que os medicamentos de uso contínuo sejam estabelecidos em regulamento, isso permitirá tornar mais claro para os pacientes e profissionais de saúde quais tratamentos estão sujeitos a medidas especiais.

Por meio de regulamentação, é possível garantir que a lista de medicamentos de uso contínuo seja revisada e atualizada regularmente, de acordo com as necessidades da população e os avanços na medicina. Isso permite uma



abordagem mais dinâmica e adaptável às demandas de saúde em constante mudança.

Ao definir os critérios para inclusão de medicamentos de uso contínuo em regulamento, cria-se um processo transparente e previsível para a determinação desses tratamentos. Isso ajuda a garantir que a seleção de medicamentos seja baseada em evidências e em critérios objetivos, promovendo a equidade e a justiça no acesso aos cuidados de saúde.

Ante o exposto, diante da importância dos medicamentos de uso contínuo para a saúde brasileira, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1294/2025
(à MPV 1294/2025)

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1294, de 2025:

Art. Os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

III -

.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de abril do ano-calendário de 2025; e

j) R\$ 203,82 (duzentos e três reais e oitenta e dois centavos), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025.

.....” (NR)

“Art. 8º

.....

II -

.....

c)

.....



9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2015 e até o mês de abril do ano-calendário de 2025; e

10. R\$ 2.445,84 (dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda corrige os valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física relativos às deduções com dependentes, utilizando-se do mesmo percentual de atualização utilizado pelo Governo para atualizar o limite de aplicação da alíquota zero (limite de “isenção”), qual seja de 7,507%.

Essa emenda demonstra o compromisso com a família, com as novas gerações, bem como com os idosos dependentes. A visão individualista da sociedade não se sustenta: o ser humano vive e se desenvolve na família. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 226, que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Assim, é importante que os gastos com as crianças, adolescentes e idosos dependentes recebam o devido tratamento, merecendo, no mínimo, a atualização pelo índice utilizado pelo Governo.

Investir na família é investir no futuro da economia. A população do Brasil deve encolher em quase 50 milhões até o fim do século ^[1], aponta estudo feito por pesquisadores da escola de medicina da Universidade de Washington e publicado em julho de 2020 pela revista científica britânica The Lancet.

Segundo os autores, a população brasileira saltaria de 211,8 milhões em 2017 para um pico de 235,49 milhões em 2043, quando entraria em queda acentuada, até chegar a 164,75 milhões de brasileiros em 2100.



Os autores da pesquisa, que teve entre seus financiadores a Fundação Bill e Melinda Gates, apontam que a queda já percebida na quantidade de filhos por família no Brasil deve se intensificar nas próximas décadas.

O Brasil é um exemplo de transição demográfica acelerada: de uma média de seis filhos por mulher, nos anos 1960, foi para uma taxa hoje próxima de 1,7. A taxa de manutenção da população é, grosso modo, de dois filhos por mulher; abaixo disso, a população tende a cair, caso não seja compensada por imigrantes ^[2].

Isso tem efeitos fortes sobre a economia. A previsão do estudo é que o Brasil se manteria com o 8º maior PIB até 2050, para depois ser ultrapassado por Austrália, Nigéria, Canadá, Turquia e Indonésia, ficando na 13ª posição no ranking em 2100. O menor crescimento populacional deve se traduzir em um crescimento econômico mais lento, pois os mais velhos tendem a produzir menos inovação e consumir menos bens duráveis do que os mais jovens. ^[3]

Além disso, o estudo sinaliza uma possível solução: dar apoio econômico e social para que as mulheres possam ter filhos sem que isso implique perdas para sua carreira, assim como incluir produtivamente todas as faixas etárias ^[4].

Dessa forma, o Governo não pode ignorar o grave problema que já começamos a enfrentar com uma taxa de natalidade incapaz de sustentar a população e a economia e deve dar sua contribuição para a valorização da reversão dessa tendência, por meio da valorização da consideração das crianças e dos adolescentes no imposto de renda.

Ante o exposto, considerando a relevância social e econômica da atualização proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

^[1] <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53412547>

^[2] <https://exame.com/brasil/brasil-tera-pico-de-populacao-em-2043-mas-encolhera-ate-2100-diz-estudo/>

^[3] Idem 2.



^[4] Idem 2.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8719369393>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1294/2025
(à MPV 1294/2025)

Incluem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1294, de 2025:

“Art. O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XV -

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de abril do ano-calendário de 2025; e

j) R\$ 2.428,80 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025.

.....” (NR)”

“Art. O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

VI -

.....



i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de abril do ano-calendário de 2025; e

j) R\$ 2.428,80 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025.

.....” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1294, de 2025, tem como objetivo alterar o valor da primeira faixa da tabela progressiva mensal do IRPF, no sentido de aumentar o valor do limite de aplicação da alíquota zero em 7,507%, que passará de R\$ 2.259,20 para R\$ 2.428,80, a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025.

Entretanto, deixou de atualizar a parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Até antes da Lei nº 14.663, de 2023, esses valores sempre foram iguais, não havendo justificativa para que persista a discriminação que o Governo pretende estabelecer.

Assim, visando corrigir a injustiça perpetrada, proponho emenda para **atualizar também a parcela isenta dos rendimentos dos aposentados e pensionistas que tenham 65 anos ou mais**. O valor proposto está sendo o mesmo apresentado pelo Governo para a isenção da primeira faixa da tabela progressiva, o que restabelece a isonomia e a justiça fiscal.

Os aposentados e pensionistas desempenham um papel fundamental em uma sociedade em diversos aspectos, a exemplo da contribuição ao desenvolvimento econômico, já que muitos aposentados continuam a contribuir para a economia por meio de seus gastos. Eles representam uma parte significativa



do mercado consumidor, impulsionando setores como turismo, saúde, lazer e bens de consumo.

Ademais, eles geram demanda por serviços específicos; com o envelhecimento da população, aumenta a demanda por serviços voltados para idosos, como cuidados de saúde especializados, instalações de moradia assistida etc. Isso cria oportunidades de emprego e investimento em setores relacionados ao envelhecimento da população.

Recorde-se que, muitas vezes, os aposentados desempenham papéis importantes na estrutura familiar, fornecendo apoio emocional, financeiro e prático para seus filhos e netos, em especial nos pequenos e até médios municípios brasileiros em que as aposentadorias e pensões são rendas significativas que impulsionam o consumo e movimentam suas economias.

Os aposentados foram peças-chave na construção e no desenvolvimento do nosso país, contribuindo com sua experiência, conhecimento e energia para impulsionar o progresso em diversas áreas. Suas contribuições devem continuar a ser valorizadas e reconhecidas como parte integrante da história e do crescimento do Brasil.

Já os pensionistas garantem estabilidade financeira e social de suas famílias, pois as pensões fornecem uma fonte vital de renda para os idosos, garantindo uma certa estabilidade financeira durante a aposentadoria. Isso ajuda a prevenir a pobreza entre os idosos e a promover o bem-estar social, desafogando o sistema de saúde pública.

Em resumo, os aposentados e pensionistas desempenham papéis diversos e essenciais em uma sociedade, contribuindo para o desenvolvimento, além de fornecerem suporte intergeracional e estabilidade para suas famílias e comunidades.

Ante o exposto, considerando a relevância social e econômica da atualização proposta e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com os aposentados e pensionistas e com a dívida histórica que lhes é devida, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.



Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2738690797>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1294/2025
(à MPV 1294/2025)

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1294, de 2025:

Art. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II -

.....

b)

.....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015 e até o mês de abril do ano-calendário de 2025; e

11. R\$ 3.828,86 (três mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda corrige os valores da tabela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física relativos às deduções com educação, utilizando-se do



mesmo percentual de atualização utilizado pelo Governo para atualizar o limite de aplicação da alíquota zero (limite de “isenção”), qual seja de 7,507%.

Essa emenda demonstra o compromisso com a educação das crianças e adolescentes do país. A dedução com educação abrange os custos com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Visto este panorama, percebe-se que a dedução do imposto de renda das despesas de educação desempenha um papel crucial em diversos aspectos sociais, econômicos e educacionais. Ela torna a educação mais acessível financeiramente para famílias de renda média e baixa. Ao reduzir o custo líquido da educação, mais pessoas podem investir em sua própria educação ou na de seus filhos.

Ao permitir que as despesas com educação sejam deduzidas do imposto de renda, o governo incentiva os contribuintes a investirem em educação. Isso é fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade mais qualificada, o que, por sua vez, impulsiona o crescimento econômico e a competitividade nacional.

Com mais recursos disponíveis para as famílias investirem em educação, elas têm mais liberdade para escolher instituições educacionais de melhor qualidade. Isso cria uma pressão positiva sobre as escolas e universidades para melhorarem seus padrões educacionais, uma vez que precisam competir para atrair alunos. Ademais, desafoga o setor público, reduzindo a pressão por vagas e possibilitando que a educação chegue a mais jovens.

Esse benefício fiscal ajuda a reduzir as desigualdades sociais, proporcionando oportunidades educacionais mais equitativas. Famílias de diferentes origens socioeconômicas podem se beneficiar da dedução, ajudando a nivelar o campo de jogo e fornecer oportunidades iguais para todos.



Investir em educação é investir no capital humano de um país. Quando as pessoas têm acesso à educação de qualidade, estão mais bem preparadas para ingressar no mercado de trabalho, contribuir para a economia e inovar nas áreas de atuação. Isso é essencial para o desenvolvimento sustentável a longo prazo.

Para muitas famílias, as despesas com educação podem representar uma parte significativa de seus gastos. A dedução do imposto de renda ajuda a aliviar esse fardo financeiro, permitindo que as famílias economizem uma parte de seus rendimentos que de outra forma seriam destinados a despesas educacionais.

Para que todos os benefícios citados sejam reais não se pode aceitar que os valores permaneçam os mesmos de 2015, sendo necessária a atualização dos limites de desconto, de forma a acompanhar a perda do valor da moeda. É uma medida que não apenas beneficia os indivíduos e as famílias, mas também contribui para o progresso e desenvolvimento de uma sociedade como um todo.

Ante o exposto, considerando a relevância social e econômica da atualização proposta e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com a educação das futuras gerações, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1294/2025
(à MPV 1294/2025)

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1294, de 2025:

Art. O art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica acrescido da seguinte alínea k:

“Art. 8º

.....

II -

.....

k) as despesas com educação relativas a livros ou apostilas didáticos e cursos acadêmicos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é ampliar as deduções permitidas no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para incluir as despesas com livros didáticos, apostilas e cursos escolares. A Lei nº 9.250/95 permite deduções apenas para despesas com estabelecimentos de ensino e faculdades. Entretanto, a educação é um fenômeno muito mais amplo e não se esgota com instituições de ensino.

Ao permitir a dedução dessas despesas, o governo incentiva o acesso à educação, tornando-a mais acessível financeiramente para estudantes e suas



famílias. Isso é crucial para garantir que todos os cidadãos tenham oportunidades iguais de desenvolvimento, independentemente de sua condição socioeconômica.

Também incentiva os contribuintes a investirem em seu próprio desenvolvimento educacional e no de seus dependentes. Isso não apenas promove o avanço individual, mas também contribui para o desenvolvimento econômico e social do país, pois uma população mais educada tende a ser mais produtiva e inovadora.

Os gastos com educação, especialmente com livros, materiais didáticos e cursos, podem representar uma parcela significativa do orçamento familiar. A possibilidade de dedução dessas despesas alivia o impacto financeiro sobre as famílias, permitindo que destinem mais recursos para outras necessidades básicas.

A dedução proposta incentiva a aquisição desses materiais, promovendo o aprendizado ininterrupto e a melhoria da qualidade da educação. Isso é especialmente importante em um mundo em constante evolução, onde o acesso a informações atualizadas e materiais de qualidade é essencial para o sucesso acadêmico e profissional.

Além disso, incentiva a educação continuada e o desenvolvimento profissional ao longo da vida. Isso é fundamental em um mercado de trabalho cada vez mais competitivo e em constante mudança, onde a atualização de habilidades e conhecimentos é essencial para manter a empregabilidade no mercado.

Ao incentivar o investimento em educação, incluindo a dedução de despesas com materiais e cursos, o governo está investindo no desenvolvimento do capital humano do país. Uma população bem educada e qualificada é um ativo valioso para o crescimento econômico, a inovação e o desenvolvimento social sustentável.

Em resumo, a dedução das despesas com educação, como livros, apostilas didáticas e cursos acadêmicos, do imposto de renda da pessoa física é uma medida importante que promove o acesso à educação, estimula o investimento na formação educacional, alivia o impacto financeiro das famílias, incentiva a aquisição de materiais educacionais, estimula a educação continuada e investe no

capital humano do país. Essa medida não apenas beneficia os indivíduos e suas famílias, mas também contribui para o desenvolvimento da nação como um todo.

Ante o exposto, considerando a relevância social e econômica da atualização proposta e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com a educação, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3446470852>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1294/2025
(à MPV 1294/2025)

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1294, de 2025:

Art. O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, fica acrescido do seguinte inciso XXV:

“Art. 6º.....

.....

XXV – até o exercício de 2030, ano-calendário de 2029, a parcela correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) dos rendimentos de pessoas físicas recebidos a título de locação residencial de imóveis, por seus locadores, proprietários ou titulares de outros direitos reais sobre os referidos imóveis.

.....” (NR)

Art. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica acrescido da seguinte alínea k no inciso II e do seguinte § 5º:

“Art. 8º

.....

II -

.....

k) até o exercício de 2030, ano-calendário de 2029, as importâncias pagas a título de locação residencial de imóveis, subtraídos os gastos com taxas condominiais e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

.....



§ 5º A dedução de que trata a alínea “k” do inciso II está limitada:

a) aos valores pagos pelo declarante e seus dependentes, a título de locação do imóvel de sua efetiva residência; e

b) aos valores pagos a título de locação residencial de imóvel apenas no ano-calendário a que se referir a declaração.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é ampliar as deduções permitidas no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para incluir as despesas com aluguéis e vem no sentido de alcançar aspectos sociais relevantes.

O primeiro aspecto é relativo ao direito de moradia, previsto como direito fundamental do cidadão no Texto Constitucional. Em parcela relevante das famílias, a moradia é alcançada por meio do aluguel, o que representa forte encargo no orçamento familiar.

A Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017-2018, primeiros resultados (POF 2017-2018), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), demonstra a realidade brasileira em matéria de moradia. Segundo a Pesquisa, a despesa com habitação é a maior dentro das despesas monetária e não monetária de consumo das famílias, alcançando 36,6% em nível nacional.

De acordo com a POF (Pesquisa de Orçamentos Familiares) 2017-2018, a despesa com habitação é mais elevada nas classes de rendimentos mais baixos. A participação da despesa com habitação na classe com rendimentos menos expressivos é de 39,2% da despesa total. Nessas famílias, registre-se, os gastos com o item aluguel representam 20,6% da despesa.

Diante desse cenário, é importante que o Estado fomente o alcance do direito à moradia, cuja efetiva implementação é tão importante para a dignidade da pessoa humana, fundamento estruturante do Estado Democrático de Direito.



A emenda reconhece como despesa essencial as importâncias pagas a título de locação residencial para fins de dedução da base de cálculo do IRPF até o ano-calendário de 2029. Atualmente, essas despesas não são dedutíveis, o que é injusto com o contribuinte, que acaba sofrendo tributação sobre valores que, na verdade, configuram despesas necessárias à sua sobrevivência digna.

O segundo aspecto que a emenda enfrenta é o da elisão tributária, por meio da isenção parcial conferida aos rendimentos de aluguel auferidos por proprietários ou titulares de direitos reais sobre imóveis residenciais.

Assim, 75% dos rendimentos de aluguel serão isentos do IRPF. Com isso, espera-se que os contribuintes declarem os valores recebidos. Incentiva-se, desse modo, a formalização dos contratos de aluguel e a declaração dos valores recebidos.

A presente emenda está equilibrada financeiramente, nos termos da lei de responsabilidade fiscal, em decorrência do aumento do recolhimento espontâneo do IRPF. Por isso, consideramos a proposta adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Ante o exposto, considerando a relevância social e econômica da atualização proposta e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com o direito constitucional à moradia, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1294/2025
(à MPV 1294/2025)

A Tabela Progressiva Mensal, de que trata o artigo 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1294, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Base de cálculo (R\$)	Alíquota %	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 5.000,00	zero	
De 5.000,01 até 5.714,65	7,5	375
De 5.714,66 até 6.639,05	15	803,6
De 6.639,06 até 7.552,68	22,5	1.301,53
Acima de 7.552,69	27,5	1.697,16

Incluem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1294, de 2025:

“**Art.** O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XV -

.....



i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de abril do ano-calendário de 2025; e

j) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025.

.....” (NR)”

“**Art.** O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

VI -

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de abril do ano-calendário de 2025; e

j) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025.

.....” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1294, de 2025, tem como objetivo alterar o valor da primeira faixa da tabela progressiva mensal do IRPF, no sentido de aumentar o valor do limite de aplicação da alíquota zero em 7,507%, que passará de R\$ 2.259,20 para R\$ 2.428,80, a partir do mês de maio do ano-calendário de 2025.

Proponho emenda para que o valor da isenção seja elevado a R\$ 5.000,00, com os devidos ajustes nas demais faixas, inclusive para a parcela isenta dos rendimentos dos aposentados e pensionistas que tenham 65 anos ou mais.



A proposta de aumento da isenção do Imposto de Renda é justificada por uma série de razões que visam promover uma distribuição mais equitativa da carga tributária e estimular o desenvolvimento econômico. A seguir, discuto os principais argumentos em favor dessa medida:

Justiça social: A carga tributária no Brasil é significativamente alta, o que impacta desproporcionalmente as camadas mais vulneráveis da população. A isenção proposta por esta emenda é uma medida de justiça social que busca aliviar o peso dos impostos sobre os indivíduos com renda mais baixa.

Necessidade de aumento da faixa de isenção: Embora a faixa de isenção tenha sido elevada para R\$ 2.428,80 por meio da MP nº 1.294, de 2025, muitos trabalhadores ainda enfrentam dificuldades financeiras para atender às despesas básicas do dia a dia. Portanto, o aumento proposto para R\$ 5 mil é visto como uma medida necessária para garantir uma tributação mais justa e proporcional.

Estímulo ao consumo e à economia: O aumento da faixa de isenção pode contribuir para o aquecimento da economia, uma vez que as pessoas teriam um maior poder de compra. Isso poderia estimular a demanda por bens e serviços, gerando um efeito multiplicador que poderia impulsionar o crescimento econômico, criar mais empregos e aumentar a renda disponível para as famílias.

Incentivo à formalização do trabalho: Muitas pessoas que trabalham na informalidade não declaram seus rendimentos e, portanto, não pagam imposto de renda. A isenção para aqueles que recebem até R\$ 5 mil pode incentivar a formalização do trabalho, uma vez que essas pessoas teriam um motivo adicional para se registrar e contribuir para a arrecadação de impostos de forma mais justa e equilibrada.

Redução da desigualdade econômica: Ao aliviar a carga tributária sobre os trabalhadores com renda mais baixa, a medida pode contribuir para a redução da desigualdade econômica no país, garantindo que todos contribuam de acordo com sua capacidade financeira.

Em resumo, a proposta de aumento da isenção do Imposto de Renda é uma medida importante para promover a justiça social, estimular o crescimento



econômico e reduzir a desigualdade no Brasil. Essa medida pode beneficiar não apenas os trabalhadores de baixa renda, mas também a economia como um todo, criando um ambiente mais favorável ao desenvolvimento e à prosperidade para todos.

Relativamente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, até antes da Lei nº 14.663, de 2023, esses valores sempre foram iguais, não havendo justificativa para que persista a discriminação que o Governo pretende estabelecer.

Assim, a presente emenda respeita a igualdade entre os rendimentos da ativa e dos aposentados e pensionistas, restabelecendo a isonomia e a justiça fiscal.

Ante o exposto, considerando a relevância social e econômica da atualização proposta e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com a justiça tributária, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1294/2025
(à MPV 1294/2025)

Incluam-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1294, de 2025:

Art. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos artigos 8º-A a 8º-E:

“Art. 8º-A A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário na forma do artigo anterior poderá ser reduzida, mediante sua divisão pelo coeficiente familiar, na hipótese de apuração do imposto de renda da entidade familiar, nos termos dos artigos 8º-B a 8º-E desta Lei.

§ 1º A utilização do coeficiente familiar referido no *caput* está condicionada à declaração conjunta de rendimentos dos integrantes da entidade familiar, assim considerada aquela formada por:

I – Cônjuges;

II – Companheiros em união estável, exceto se houver disposição contratual em contrário quanto às relações patrimoniais;

III – qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 2º O disposto nos incisos I e II do §1º deste artigo aplica-se, inclusive, à separação de fato.

Art. 8º-B Na hipótese de opção da declaração conjunta estabelecida no §1º do artigo 8º-A, deverão ser somados todos os bens e rendimentos dos integrantes da entidade familiar, inclusive quando provenientes da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.



§ 1º O imposto sobre a renda pago ou retido na fonte sobre os rendimentos de cada um dos integrantes da entidade familiar, incluídos na declaração, poderá ser compensado na declaração conjunta.

§ 2º Os bens, inclusive aqueles gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens da entidade familiar.

§ 3º A declaração conjunta da unidade familiar poderá incluir todas as deduções da base de cálculo aplicáveis aos rendimentos de cada um dos integrantes da entidade familiar.

Art. 8º-C Na hipótese de opção da declaração conjunta estabelecida no § 1º do artigo 8º-A, a somatória de bens e rendimentos apurada nos termos do artigo 8º-B será dividida por coeficiente familiar, correspondente à somatória dos seguintes coeficientes específicos:

I – 2,0 (dois inteiros) para cada uma das entidades familiares constantes dos incisos I e II do § 1º do artigo 8º-A;

II – 1,5 (um inteiro e cinco décimos) para a mãe ou para o pai, quando solteiro(a), viúvo(a), divorciado(a) ou não convivente em união estável, responsável por um ou mais filhos, desde que estes últimos não tenham auferido rendimentos tributáveis superiores ao limite de isenção do imposto no respectivo ano-calendário;

III – 0,5 (cinco décimos) para cada um dos filhos de ao menos um dos integrantes da entidade familiar, desde que não tenham auferido rendimentos tributáveis superiores ao limite de isenção do imposto no respectivo ano-calendário;

IV – 0,5 (cinco décimos) para cada um dos enteados ou enteadas de ao menos um dos integrantes da entidade familiar, durante a constância da sociedade conjugal ou da união estável, desde que não tenham auferido rendimentos tributáveis superiores ao limite de isenção do imposto no respectivo ano-calendário;



V - 0,5 (cinco décimos) para cada um dos ascendentes de ao menos um dos integrantes da entidade familiar, desde que não tenham auferido rendimentos tributáveis superiores ao limite de isenção no respectivo ano-calendário;

VI - 0,5 (cinco décimos) para cada indivíduo sem vínculo familiar com os integrantes da unidade familiar, cuja guarda, tutela ou curatela tenha sido atribuída ao menos a um dos integrantes da entidade familiar por decisão judicial;

VII - 0,5 (cinco décimos) para cada irmão, neto ou bisneto de ao menos um dos integrantes da entidade familiar, cuja guarda, tutela ou curatela tenha sido atribuída ao menos a um dos integrantes da entidade familiar por decisão judicial;

VIII - 0,3 (três décimos) para cada uma das pessoas mencionadas nos incisos III a VII do caput deste artigo, que sejam consideradas como pessoas com deficiência, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 1º O coeficiente específico estabelecido no inciso II do *caput* deste artigo será acrescido de 0,5 (cinco décimos) para a mãe, se responsável por um ou mais filhos que estejam em período de primeira infância, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016.

§ 2º O coeficiente específico estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo será cumulativo com os demais coeficientes estabelecidos nos incisos III a VII do mesmo *caput*.

§ 3º À exceção do disposto no § 2º deste artigo, na hipótese de uma mesma pessoa enquadrar-se em mais de um dos coeficientes definidos nos incisos III a VII do *caput* deste artigo, poderá ser considerado somente um dos coeficientes aplicáveis, a critério da entidade familiar.

Art. 8º-D O valor resultante da divisão da somatória de bens e rendimentos estabelecida no art. 8º-B pelo coeficiente familiar definido no artigo 8º-C consistirá na base de cálculo do imposto devido no respectivo ano-calendário pela entidade familiar, a ser multiplicada pela alíquota aplicável do imposto de acordo com a tabela progressiva estabelecida no artigo 1º da Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007.



Art. 8º-E O valor apurado na forma do artigo 8º-D desta Lei será multiplicado pelo coeficiente familiar estabelecido de acordo com o artigo 8º-C desta Lei, e constituirá o valor do imposto devido no respectivo ano-calendário pela entidade familiar, antes das deduções do imposto admitidas na legislação em vigor.”

Art. O Art. 8º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“§ 4º A declaração conjunta de rendimentos da entidade familiar poderá ser apresentada pelos sujeitos passivos em observância aos critérios estabelecidos nos Arts. 8º-A a 8º-E da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.”

Art. O Art. 10 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único:

“Art. 10

Parágrafo Único. Na apuração da base de cálculo do imposto de renda devido pelos integrantes de entidade familiar sujeita à declaração conjunta de rendimentos, os sujeitos passivos poderão observar os critérios estabelecidos nos Arts. 8º-A a 8º-E da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo promover uma tributação mais justa da renda das famílias brasileiras (Imposto de Renda de Pessoa Física), por meio da aplicação do *splitting taxation*.

O texto jurídico ora proposto foi desenvolvido por uma comissão de notáveis juristas sob a coordenação do professor Heleno Taveira Torres a partir de ideias e estudos do Family Talks.

É ponto pacífico que a tributação das famílias ainda é um tema pouco tratado no Brasil, tanto no debate acadêmico quanto no político. Por outro lado, é cada vez maior o número de manifestações no sentido de ser necessária uma



reforma tributária que promova a equalização da carga tributária suportada pelo contribuinte.

Tais afirmações justificam-se em razão da estruturação do sistema tributário brasileiro, notadamente criticado pela sua alta regressividade da tributação sobre o consumo, o que afeta de forma direta as famílias brasileiras por meio do alto custo dos itens de cesta básica, por exemplo.

Contudo, a tributação das famílias é realizada, principal e diretamente, pelo Imposto de Renda de Pessoas Físicas (IRPF). tributo tem como um de seus princípios a progressividade, ponto positivo, pois garante uma faixa isenta de tributação de rendimentos – o que é de suma importância para a subsistência de inúmeras famílias brasileiras, considerando a situação socioeconômica do país.

Ocorre que considerar apenas a renda tributável subdividida por faixas de acordo com valor do rendimento tributável não é critério suficiente para proporcionar uma tributação justa, ademais, mostra-se incapaz de promover o desenvolvimento da entidade familiar de renda baixa, uma vez que o conceito de pobreza não contempla apenas a renda da pessoa, mas envolve outros elementos do contexto social. Por esse motivo, pesquisadores da Universidade de Oxford desenvolveram o “Índice Multidimensional de Pobreza”^[1]. Assim, a definição se determinado indivíduo será isento do tributo deve levar em consideração outros elementos, além de sua renda, para ser mais justo e preciso.

Além disso, a pandemia de COVID-19 ressaltou as desigualdades pré-existent, bem como ensejou um contexto atípico de grande crise econômica para o Estado e para as famílias. Diante disso, resta evidente a necessidade de se promover ações estruturais permanentes que subsidiem a recuperação econômica das famílias e cumpram com o dever do Estado de promover a tutela às famílias, conforme assegurado no art. 226 da Constituição Federal (CF/88),

Para isso, a presente emenda objetiva promover uma tributação mais justa da renda das famílias brasileiras, por meio da aplicação do *splitting taxation*, que consiste em uma técnica de divisão da renda familiar sujeita a tributação do



IRPF, adotada de forma optativa pelo contribuinte e que possibilita um melhor aferir a capacidade contributiva e do mínimo existencial da entidade familiar.

Na aplicação do *splitting*, considera-se a soma da renda dos responsáveis pela entidade familiar dividida por um coeficiente familiar para, assim, definir as alíquotas progressivas incidentes sobre a renda tributável. Tal coeficiente é construído em função do contexto específico de cada núcleo familiar. Convém ressaltar que a diversidade de arranjos familiares está contemplada neste projeto, todas enunciadas no bojo do art. 8-A, §1º, incisos I, II e III.

A técnica de *splitting* também pode ser aplicada ao responsável familiar que se encontra em situação de separação de fato e que tenha sua renda tributável destinada à manutenção do membro familiar, nos termos do art. 8-B, §2º.

Além disso, o coeficiente familiar é resultado da soma de coeficientes específicos, isto é, considera-se no cálculo não somente a quantidade de membros dependentes da renda familiar, mas também a condição específica de cada membro integrante da família como, por exemplo, ascendentes, pessoas com deficiência e indivíduos sem vínculo familiar, cuja guarda, tutela ou curatela tenha sido atribuída ao menos a um dos integrantes da entidade familiar por decisão judicial, conforme disposições dos incisos do art. 8-C.

Há, ainda, um coeficiente específico para a promoção da tutela à primeira infância, tema que foi definido como prioridade orçamentária no art. 10, parágrafo único, da Lei 13.971/2019, que instituiu o Plano Plurianual (2020-2023).

Destaca-se que o contexto contemporâneo impõe novos arranjos familiares: a quantidade de lares unipessoais aumenta, bem como o de domicílios chefiados por mulheres, inclusive sendo elas as chefes de mais de 28 milhões de famílias, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)^[2]. A tabela abaixo sumariza os tipos de arranjo familiar existentes no país, a partir de dados da PNAD em elaboração do IPEA. Dessa maneira, a proposta ora exposta tende a melhor atender a nova dinâmica social, por contemplar, na construção de seu “quociente familiar” a possibilidade de quaisquer arranjos familiares.

Distribuição percentual das famílias, por tipo de arranjo familiar, segundo sexo do/a chefe de família - Brasil, 1995 a 2015
--



Ano	Sexo do Chefe da Família	Tipo de Arranjo Familiar								
		Casal com Filhos	Casal sem Filhos	Mulher com Filhos	Mulher sem Filhos	Homem com Filhos	Homem sem Filhos	Uni pessoal Feminino	Uni pessoal Masculino	Total
2015	Total	42.3	19.9	16.3	3.0	2.2	1.8	7.3	7.2	100.0
	Homens	55.1	26.2	.	.	3.7	3.0	.	12.1	100.0
	Mulheres	23.5	10.8	40.4	7.4	.	.	17.9	.	100.0

Fonte: IPEA.

Também, é fundamental considerar o momento de transição demográfica pela qual o país passa: até o final do século a população brasileira encolherá em 50 milhões de habitantes, sendo que a proporção de pessoas idosas será maior que 25%^[3]. Tal situação é desafiadora: a força de trabalho diminuirá e, portanto, haverá menos contribuintes para sustentar um sistema previdenciário cada vez mais demandado em função do aumento da expectativa de vida, que passará de 76 para 82 anos. Este cenário exige dos gestores públicos uma maior atenção à situação das famílias, que precisam de apoio, inclusive econômico.

Portanto, inserir mecanismos para melhor avaliação da capacidade contributiva das famílias contribuirá para uma tributação de renda mais justa e, assim, garantirá melhores condições econômicas para o desenvolvimento de cada família – o que é essencial para o próprio desenvolvimento social do país.

É possível perceber, portanto, que a aplicação dessa técnica de divisão da renda tributável promove a tutela à família em seus mais diversos aspectos, pois possibilita um melhor cumprimento do dever do Estado de promover o bem-estar social, dos direitos sociais (art. 6º da CF/88)^[4] e assistência social à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, por meio da proteção integral ao núcleo familiar (art.203 da CF/88).^[5]

Ante o exposto, considerando a relevância social e econômica da correção proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.



[1] OXFORD POVERTY & HUMAN DEVELOPMENT INITIATIVE. **Global Multidimensional Poverty Index**. Disponível em <<https://ophi.org.uk/multidimensional-poverty-index/>> Acesso em 03.09.2020

[2] INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Retrato das desigualdades de Gênero e Raça**. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_chefia_familia.html> Acesso em 03.09.2020

[3] VOLLSET, Stein Emil (et. al). THE LANCET. **Fertility, mortality, migration, and population scenarios for 195 countries and territories from 2017 to 2100: a forecasting analysis for the Global Burden of Disease Study**. Disponível em <[https://www.thelancet.com/article/S0140-6736\(20\)30677-2/fulltext](https://www.thelancet.com/article/S0140-6736(20)30677-2/fulltext)> Acesso em 03.09.2020

[4] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

[5] Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.



Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2905113961>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1294/2025
(à MPV 1294/2025)

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1294, de 2025:

Art. O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, fica acrescido do seguinte inciso XXV:

“Art. 6º

.....

XXV - parcela da renda auferida por trabalhadores da ativa portadores das doenças listadas no inciso XIV deste artigo, na seguinte proporção, de acordo com as faixas tributadas pela tabela progressiva: 90% para a faixa da alíquota de 7,5%, 75% para a faixa da alíquota de 15%, 60% para a faixa de alíquota de 22,5%, 40% para a faixa de alíquota de 27,5% até o limite de renda correspondente ao valor referido no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é assegurar um tratamento tributário mais adequado e respeitoso aos trabalhadores da ativa portadores de doenças graves, quais sejam, portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação,



síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada.

A proposta de emenda busca estender parte do benefício da isenção do Imposto de Renda para pessoas portadoras de doenças graves que ainda não se aposentaram, proporcionando-lhes um alívio financeiro diante da situação de vulnerabilidade ocasionada pela enfermidade e dos altos custos associados ao tratamento e cuidados médicos.

A atual legislação tributária que prevê a isenção do Imposto de Renda apenas para aposentados com doenças graves deixa de fora aqueles que foram parcialmente incapacitados e ainda estão na ativa. Estender a isenção, ainda que parcialmente, para essas pessoas é uma medida que promove a equidade e a inclusão, garantindo que todos os afetados pela enfermidade recebam o mesmo tratamento justo no que diz respeito à tributação.

Propõe-se a desoneração de parcela da renda auferida por trabalhadores da ativa portadores das citadas doenças, na seguinte proporção, de acordo com as faixas tributadas pela tabela progressiva: 90% para a faixa da alíquota de 7,5%, 75% para a faixa da alíquota de 15%, 60% para a faixa de alíquota de 22,5%, 40% para a faixa de alíquota de 27,5% até o limite de renda correspondente ao teto do serviço público. Com esse escalonamento, está sendo respeitado o princípio constitucional da progressividade do Imposto de Renda.

Essa isenção parcial do Imposto de Renda para portadores de doenças graves é uma medida que promove a justiça social e a dignidade dessas pessoas, reconhecendo as dificuldades financeiras adicionais que enfrentam devido aos altos gastos com tratamentos médicos e medicação. Estender esse benefício para aqueles que ainda não se aposentaram é fundamental para garantir que todos os afetados pela enfermidade tenham acesso a esse alívio financeiro.

Ao garantir esse alívio financeiro, a emenda pode contribuir indiretamente para a promoção da saúde e do bem-estar dessas pessoas. Com menos preocupações financeiras, eles podem se concentrar melhor em cuidar de sua saúde e seguir o tratamento, o que pode levar a melhores resultados de saúde a longo prazo.



Essa emenda representa um passo importante na construção de um sistema tributário mais justo e humano, que leve em consideração as necessidades e circunstâncias específicas de todos os cidadãos.

Ante o exposto, diante da importância social dessa medida e demonstrando o reconhecimento, pelo Congresso Nacional, da condição de vulnerabilidade dessas pessoas e de suas necessidades específicas, bem como o compromisso do estado em proteger e apoiar aqueles que enfrentam desafios significativos de saúde, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

